

PARECER CONJUNTO Nº 03/2022

PROJETO DE LEI Nº 03/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR WILLIAM PROFESSOR

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Arinos.

Essa revisão é feita em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

O referido índice de recomposição corresponde à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2021.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto, uma vez que foi determinada a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da Mesa Diretora.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o art. 37, inciso X, da Constituição da República, assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta José dos Santos Carvalho Filho¹ que “*a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação*”.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, assegurando-se, assim, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Diante disso, observa-se que a revisão ora pretendida está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Quanto à adequação regimental, verifica-se o projeto de lei em exame atende aos requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

No que se refere aos aspectos orçamentário e financeiro do projeto de lei em exame, ressalte-se que o §6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no caso da revisão ora pretendida.

Importante destacar que, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 22 e do *caput* do art. 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a recomposição de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal poderá ser concedida ainda que o Órgão ou Poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no art. 20 da referida lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 03, de 2022, e, quanto ao seu mérito, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2022.

**Vereador WILLIAM PROFESSOR
Relator**